



A Defesa da Pátria

Jorge Bacelar Gouveia¹

1. O dever fundamental de defender a Pátria

I. A conceção constitucional da Defesa Nacional, num Estado de Direito, não pode deixar de estar associada ao papel relevante que a comunidade de cidadãos deve desempenhar, não sendo apenas um assunto do Estado-Poder, importando ao Estado-Comunidade.

Por conseguinte, no texto constitucional de Portugal surge o *dever fundamental de defender a Pátria*, que é redigido em termos enfáticos, conclusão que se obtém mesmo considerando a proverbial metalinguagem constitucional².

¹ É com o maior gosto que com este texto me associo à justa homenagem devida ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, por ocasião da sua jubilação como Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, minha Escola e para cujo prestígio e abertura muito contribuiu – atividade que espero possa manter-se – a inteligência, argúcia e criatividade do homenageado, que também nela exerceu as sempre complexas tarefas de Presidente do seu Conselho Científico, arrostando com as dificuldades que a imaturidade de alguns e o arrivismo de outros fazem multiplicar no cada vez menos salutar diálogo académico intergeracional.

² Sobre o dever de defesa da Pátria, v. ANTÓNIO DE ARAÚJO, *Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos perante a Defesa Nacional*, AAVV, *O Direito da Defesa*



Diz-se na Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP) que “A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses”, num inciso curioso por ser o único lugar no texto constitucional em que se adota o termo Pátria³.

Há também aqui uma dimensão de direito fundamental, que fica muitas vezes obnubilada⁴, ainda que o seu conteúdo seja limitado, assim se realizando a identificação do cidadão com a sua Pátria⁵.

Nacional e das Forças Armadas (coordenação de Jorge Miranda e Carlos Blanco de Moraes), Lisboa, 2000, pp. 255 e ss.; JORGE MIRANDA, *Anotação ao artigo 276º*, in AAVV, *Constituição Portuguesa anotada* (organização de JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS), III, Coimbra, 2007, pp. 695 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, II, 4ª ed., Coimbra, 2010, pp. 874 e 875; PEDRO LOURENÇO DE SOUSA, *O Direito Penal e a Defesa Nacional*, Coimbra, 2008, pp. 43 e ss.; FRANCISCO PROENÇA GARCIA, *Defesa da Pátria*, in AAVV, *Enciclopédia da Constituição Portuguesa* (coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA e FRANCISCO PEREIRA COUTINHO), Lisboa, 2013, p. 104, e *Defesa da Pátria*, in AAVV, *Enciclopédia de Direito e Segurança* (coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA e SOFIA SANTOS), Coimbra, 2015, pp. 101 e 102; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito da Segurança*, 2ª ed., Coimbra, 2021, pp. 489 e ss.

³ Sobre o conceito de pátria, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, I, 7ª ed, Coimbra, 2021, pp. 98 e ss.

⁴ Frisando esta dimensão do direito de defender a Pátria, que não se desenvolverá, ANTÓNIO DE ARAÚJO, *Direitos e deveres...*, pp. 244 e ss.; PEDRO LOURENÇO DE SOUSA, *O Direito Penal e a Defesa Nacional*, pp. 50 e ss. Na realidade do Direito Constitucional espanhol, v. ROBERTO L. BLANCO VALDÉS, *La ordenación constitucional de la Defensa*, pp. 102 e ss.

⁵ Como esclarece PEDRO LOURENÇO DE SOUSA (*O Direito Penal e a Defesa Nacional*, p. 52), “...da leitura do texto constitucional, parece inquestionável “que os cidadãos não têm um «direito à incorporação» no serviço militar, nem sequer um direito a reclamar do Estado a organização de formas específicas de exercício



II. Esta não é a única ocasião para o texto constitucional consagrar deveres a cargo dos cidadãos, sendo de referir outros casos, com intensidades regulativas distintas:

- *o dever cívico de votar*: “O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico” (art. 49º, nº 1, da CRP);
- *os direitos e deveres económicos, sociais e culturais* do título III da Parte I da CRP: contrapondo-se aos direitos, liberdades e garantias do Título II da Parte I da CRP; e
- *o dever de pagar impostos*: “Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei” (art. 103º, nº 3, da CRP).

III. De todos estes exemplos, *sem dúvida que o dever de defender a Pátria surge com a máxima força possível, quanto mais não seja por ser assumido como um dever de natureza jurídica*, que assim é um candidato óbvio à categoria de dever fundamental⁶, por oposição à categoria de direito fundamental de que a CRP se ocupa profusamente na Parte I do seu articulado.

da defesa da Pátria” e que o direito à defesa da Pátria não legitima, de alguma forma, a constituição de grupos paramilitares armados”.

⁶ Quanto ao conceito geral de dever fundamental, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Coimbra, 2021, pp. 306 e 307.



As consequências da natureza de dever fundamental são a sua exigibilidade por parte do Estado perante os seus destinatários, podendo a sua garantia assumir o maior dramatismo possível dado pela tutela penal da respetiva infração.

IV. A estrutura do dever fundamental de defender a Pátria tem os seguintes elementos, representando uma relação jurídico-pública:

- *os sujeitos*: o Estado como sujeito ativo e os cidadãos portugueses como sujeitos passivos;
- *o objeto*: a proteção do Estado nos seus bens comunitários mais relevantes;
- *o conteúdo*: o cumprimento de deveres militares;
- *a garantia*: a imposição de sanções, incluindo as de natureza penal.

V. Em termos subjetivos, a referência que se faz de que este dever fundamental vincula “...todos os portugueses” está longe de poder ser bem interpretada no plano literal.

Desde logo assim é porque nem todos os portugueses são identicamente destinatários deste dever, seja por razões evidentes quanto à sua capacidade de exercício, seja por razões funcionais relacionadas com o seu estatuto de serem ou não profissionais das Forças Armadas, não esquecendo que o seu âmbito se reduziu por força da passagem do serviço militar de obrigatório a voluntário.

Por outra parte, é de não esquecer que este dever não é apenas



apanágio dos portugueses, e do mesmo modo grava os estrangeiros ou apátridas que residem ou se encontrem em Portugal, dado que não faria nenhum sentido que este dever não se lhes referisse, ainda que em modalidade diversa daquele que se aplica aos cidadãos portugueses.

VI. Do ponto de vista material, ainda que essa destrição não se apresente nesses exatos termos, a verdade é que este dever fundamental de defender a Pátria ostenta duas “velocidades”:

- *um dever forte*: na situação de estado de guerra, em que ocorra a mobilização dos cidadãos;
- *um dever fraco*: fora desse período, unicamente se impondo um comportamento geral de respeito pelos valores fundamentais do Estado Português.

Além disso, o dever fundamental de defender a Pátria não é somente concebível nos hiperbólicos termos de um conflito militar, podendo manifestar-se com múltiplos outros contornos.

2. Defesa da Pátria e dever de resistência

I. O mais primário e elementar dever singular que se inscreve no feixe de deveres que integram o conteúdo do dever de defender a Pátria é o *dever de resistência contra o inimigo em caso de ocupação do território por forças estrangeiras*.

Isso é afirmado logo no início da LDN: “É direito e dever de cada



português a passagem à resistência, ativa e passiva, nas áreas do território nacional ocupadas por forças estrangeiras” (art. 2º, nº 5, da LDN).

Na ausência de uma indicação constitucional a este respeito, parece óbvia a filosofia deste dever como expressão básica do dever de defender a Pátria, que decerto inclui outros deveres singulares, pelo que não tem justificação a hipotética invocação da sua inconstitucionalidade em razão daquela omissão.

II. Não deixa de ser interessante que o texto da CRP se refira a *outros dois casos de direito de resistência*, porventura em terminologia não muito acertada:

- *o direito de resistência como autotutela perante a violação de direitos, liberdades e garantias*: “Todos têm direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias...” (art. 21º, primeira parte, da CRP);
- *o direito de insurreição contra todas as formas de opressão*: “Portugal reconhece o direito dos povos (...) à insurreição contra todas as formas de opressão” (art. 7º, nº 3, *in fine*, da CRP).

Qualquer destes casos, porém, nada tem de ver com o cumprimento do dever de defender a Pátria, não obstante o uso de vocábulos sinónimos: *são manifestações excepcionais de autotutela na defesa de direitos fundamentais e de direitos humanos*.



III. A análise deste dever de resistência deve usar como primeiro parâmetro o seu *âmbito espacial de aplicação*, referindo-se o texto da LDN ao território português sob ocupação de forças estrangeiras.

Não quer isso dizer que fora dessas áreas tal dever de resistência não exista, mas o mesmo assumirá uma especial intensidade nessas mesmas áreas, em que se verifica o senhorio fáctico de forças estrangeiras, porquanto é aí que tal resistência representa a maior “deverosidade”.

Claro que a resistência sempre existirá fora dessas áreas, ainda que nessa hipótese – pois que a autoridade é legitimamente portuguesa – a mesma se deva enquadrar nos planos de defesa militar da República que estejam a ser desenvolvidos.

IV. Outro aspeto fundamental deste dever de resistência é *aquilar das modalidades por que a mesma se deve apresentar, sendo certo que, em termos gerais, “resistir” é sinónimo de “não cumprir”, de “contrariar”, de “desobedecer”*.

O texto da LDN vem a precisar duas modalidades possíveis da resistência, referindo-se à *resistência ativa e à resistência passiva*.

Em termos dogmáticos, a resistência contra ordens ilegítimas – tal como o assunto tem sido estudado no direito de resistência perante a violação dos direitos, liberdades e garantias – é suscetível de se diferenciar por *três níveis distintos*:

- *a resistência passiva;*
- *a resistência defensiva; e*
- *a resistência ativa.*



3. Defesa da Pátria e serviço militar

I. Se o dever de defender a Pátria localiza um denominador comum entre todos os membros da comunidade dos portugueses, *não é menos acertado que as Forças Armadas implicam diversos tipos de relação em matéria de recursos humanos.*

O dever fundamental de defender a Pátria acaba por se relacionar com o sistema adotado de vinculação de recursos humanos nas Forças Armadas, estas entendidas como departamento da Administração Pública.

O dever de defender a Pátria pode transcender uma vertente pessoal e incluir outras dimensões de natureza material, através da disponibilização de equipamentos e estruturas.

Isso é muito nítido na LDN através das figuras da mobilização e da requisição – “O Estado pode determinar a utilização dos recursos materiais e humanos indispensáveis à defesa nacional mediante mobilização e requisição” (art. 37º, nº 1, da LDN) – e que assim se explicitam:

- *a mobilização*: “A mobilização pode abranger a totalidade ou uma parte da população e pode ser imposta por períodos de tempo, por áreas territoriais e por setores de atividade” e “A mobilização pode determinar a subordinação dos cidadãos por ela abrangidos às Forças Armadas ou a autoridades civis do Estado” (art. 38º, nºs 2 e 3, da LDN);
- *a requisição*: “O Estado pode requisitar os bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, indispensáveis para a



defesa nacional que não seja possível ou conveniente obter de outro modo” e “A requisição pode ainda incidir sobre empresas, serviços, estabelecimentos industriais, comerciais ou científicos e bens que sejam objeto de propriedade intelectual e industrial” (art. 39º, nºs 1 e 2, da LDN).

II. A CRP não responde a todas as questões que este tema traz, mas pelo menos responde a uma delas, que é o tópico do *serviço militar*, em relação ao qual afirma que “O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respetiva prestação” (art. 276º, nº 2, da CRP).

A relação é evidente: *o serviço militar vem a ser uma prestação de cidadania que a lei magna coloca como subconteúdo do dever de defender a Pátria*. Disso dá conta a LDN, ao dizê-lo no contexto do conteúdo do dever de defender a Pátria: “O dever cívico de prestação de serviço militar é regulado por lei, que fixa as respetivas forma, natureza, duração e conteúdo” (art. 36º, nº 2, da LDN).

Eis um tema objeto de uma mudança sensível na revisão constitucional de 1997, até então o serviço militar tendo a natureza de obrigatória, e depois disso tendo essa sua característica sido objeto de desconstitucionalização para o foro da lei ordinária.

III. Uma breve digressão sobre experiências estrangeiras permite decantar *quatro modelos* possíveis de prestação do serviço militar da ótica da garantia dos recursos operacionais de que se carece para a



defesa militar do país⁷:

- *serviço militar obrigatório*: prestado pelos cidadãos, no contexto de um dever de cidadania, ainda que restrito a um certo tempo, mais ou menos extenso;
- *serviço militar voluntário*: prestado por cidadãos contratados;
- *serviço militar misto*: conjugando os traços identificadores de cada um destes modelos; e
- *serviço militar miliciano*: prestado por cidadãos, que periodicamente prestam uma função militar, de que é exemplo a Suíça.

IV. A definição legal do regime da prestação do serviço militar foi a incumbência da *Lei do Serviço Militar (LSM)*, aprovada pela Lei nº 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei nº 1/2008, de 6 de maio, que substancialmente reformulou aquela prestação de cidadania, dotando-a destes traços fundamentais:

- *a concretização do dever fundamental de defender a Pátria*: “O serviço militar integra-se no contributo para a defesa nacional, no âmbito militar, a prestar pelos cidadãos portugueses, nos termos da presente lei” (art. 1º, nº 2, da LSM);

⁷ Quanto à definição destes modelos, v. IGNACIO COSIDÓ, *Modelos de servicio militar*, in AAVV, *El servicio militar: aspectos jurídicos y socio-económicos* (edição de FRANCISCO FERNÁNDEZ SEGADO), Madrid, 1994, pp. 239 e ss.



- *o objetivo de valorização da cidadania portuguesa:* “Constitui ainda objetivo do serviço militar a valorização cívica, cultural, profissional e física dos cidadãos” (art. 1º, nº 3, da LSM);
- *a voluntariedade em tempo de paz:* “Em tempo de paz, o serviço militar baseia-se no voluntariado”, sendo certo que esta orientação “...não prejudica as obrigações dos cidadãos portugueses inerentes ao recrutamento militar e ao serviço efetivo decorrente de convocação ou desmobilização, nos termos estatuídos na presente lei” (art. 1º, respetivamente nºs 4 e 5, da LSM).

Este diploma especificou o tema do serviço militar na senda da orientação contida na LDN, para a qual “O serviço militar baseia-se, em tempo de paz, no voluntariado”, ainda que “Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar podem, excecionalmente, ser convocados para as Forças Armadas em tempo de paz, nos termos previstos na lei que regula o serviço militar” (art. 36º, respetivamente nºs 3 e 4, da LDN).

O sistema português é essencialmente voluntário, embora a LDN, a título excecional, permita a prestação coativa do serviço militar nos casos de recrutamento por convocação e mobilização, em contexto de estado de guerra, pelo que a sua qualificação é a de um sistema misto assimétrico, voluntário a título principal, e residualmente obrigatório.

V. A densificação do regime do serviço militar, no contexto do tipo de empenhamento que os cidadãos devem ter na defesa da Pátria no



contexto das Forças Armadas, desdobra-se em *três situações distintas do serviço militar* (cfr. o art. 2º da LSM):

- *o serviço efetivo;*
- *a reserva de recrutamento;*
- *a reserva de disponibilidade.*

O serviço militar que dá consistência permanente aos efetivos militares é o do *serviço efetivo*, o qual se apresenta matizado por quatro regimes distintos (cfr. o art. 3º, nº 2, da LSM):

- *o serviço efetivo nos quadros permanentes:* “O serviço efetivo nos quadros permanentes corresponde à prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, se encontrem vinculados às Forças Armadas com caráter de permanência” (art. 3º, nº 3, da LSM);
- *o serviço efetivo em regime de contrato:* “O serviço efetivo em regime de contrato corresponde à prestação de serviço militar voluntário por parte dos cidadãos durante um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual ingresso nos quadros permanentes” (art. 3º, nº 4, da LSM), explicitando-se que “O serviço efetivo em regime de contrato tem a duração mínima de dois anos e a máxima de seis anos” (art. 28º, nº 1, da LSM);
- *o serviço efetivo em regime de voluntariado:* “O serviço efetivo em regime de voluntariado corresponde à assunção voluntária de um vínculo às Forças Armadas por



um período de 12 meses, incluindo o período de instrução, findo o qual o militar pode ingressar no serviço efetivo em regime de contrato” (art. 3º, nº 5, da LSM);

- *o serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização*: “O serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excecional, nos termos previstos na presente lei” (art. 3º, nº 6, da LSM).

O serviço militar em regime de *reserva de recrutamento* é uma situação intermédia e “...é constituída pelos cidadãos portugueses dos 18 aos 35 anos de idade, que, não tendo prestado serviço efetivo nas fileiras, podem ser objeto de recrutamento excecional...” (art. 4º da LSM).

O serviço militar em regime de *reserva de disponibilidade* é a situação que se aplica aos mais velhos cidadãos e é “...constituída pelos cidadãos portugueses que cessaram a prestação de serviço militar até à idade limite dos deveres militares” (art. 5º, nº 1, da LSM).

VI. A prestação do serviço militar, em qualquer destes regimes, tem como *pressuposto fundamental a angariação de recursos humanos para o efeito*: o “Recrutamento militar é o conjunto de operações necessárias à obtenção de meios humanos para ingresso nas Forças Armadas” (art. 7º, nº 1, da LSM)⁸.

⁸ Sobre o serviço militar, v. JORGE MIRANDA, *Anotação ao artigo 276º*, pp. 697 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, II, pp. 875 e ss.;



Para isso é necessário que se realize o *recenseamento militar*, que é a informação a respeito da comunidade de cidadãos, em vista da identificação das diversas situações de preenchimento dos regimes de prestação do serviço militar: “O recenseamento militar é a operação do recrutamento geral que tem por finalidade obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares” (art. 8º, nº 1, da LSM).

São três as modalidades por que se apresenta o *recrutamento militar*:

- *Recrutamento normal*: “...para a prestação de serviço efetivo em regime de contrato ou em regime de voluntário” [art. 7º, nº 2, al. a), da LSM], sendo que “O recrutamento normal tem por finalidade a admissão de cidadãos com o mínimo de 18 anos de idade, que se proponham prestar, voluntariamente, serviço militar efetivo nas Forças Armadas” (art. 13º da LSM);
- *Recrutamento especial*: “...para a prestação de serviço efetivo voluntário nos quadros permanentes” [art. 7º, nº 2, al. b), da LSM];
- *Recrutamento excepcional*: “...para a prestação de serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização” [art. 7º, nº 2, al. c), da LSM], sendo que “Os cidadãos nas situações

ALEXANDRA LEITÃO, *A Administração Militar*, AAVV, *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas* (coordenação de Jorge Miranda e Carlos Blanco de Moraes), Lisboa, 2000, pp. 496 e ss.; FRANCISCO PROENÇA GARCIA, *Serviço militar*, in AAVV, *Enciclopédia de Direito e Segurança* (coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA e SOFIA SANTOS), Coimbra, 2015, p. 448; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito da Segurança*, pp. 493 e ss.



de reserva de recrutamento e de reserva de disponibilidade podem excepcionalmente ser chamados a cumprir serviço efetivo nas seguintes modalidades: a) Convocação; b) Mobilização” (art. 18º da LSM).

No recrutamento excepcional, a distinção entre a “convocação” e a “mobilização” reside no seguinte:

- *a convocação*: “Os cidadãos que se encontrem na situação de reserva de recrutamento podem ser convocados para prestação de serviço efetivo com uma antecedência mínima de 60 dias, nos casos em que a satisfação das necessidades fundamentais das Forças Armadas seja afetada ou prejudicada a prossecução dos objetivos permanentes da política de defesa nacional, por períodos de 4 meses prorrogáveis até ao máximo de 12 meses” (art. 34º, nº 1, da LSM);
- *a mobilização*: “Os cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade podem ser mobilizados para prestarem serviço militar efetivo nas Forças Armadas em casos de exceção ou de guerra, nos termos previstos em lei da Assembleia da República” (art. 36º da LSM).

4. Defesa da Pátria e mobilização e requisição no interesse da Defesa Nacional

I. O dever de defender a Pátria reveste-se de uma especial intensidade quando o Estado leva a cabo procedimentos de



mobilização e de requisição.

O cumprimento daquele dever passa por esta obrigação particular: “O Estado pode determinar a utilização dos recursos materiais e humanos indispensáveis à defesa nacional mediante mobilização e requisição” (art. 37º, nº 1, da LDN).

São situações de crise previstas na LDN e desenvolvidas na *Lei da Mobilização e da Requisição* (LMR), aprovada pela Lei nº 20/95, de 13 de julho, a qual regula “...a mobilização e a requisição no interesse da Defesa Nacional” (art. 1º da LMR).

Trata-se de um diploma legislativo com 53 artigos e que se organiza do seguinte modo:

- Capítulo I – *Princípios gerais*
- Capítulo II – *Mobilização*
- Capítulo III – *Requisição*
- Capítulo IV – *Disposições finais e transitórias*

A completa disciplina do estatuto destas situações de crise surge somente através dos concretos decretos administrativos que decidam a mobilização militar (art. 25º), a mobilização civil (art. 32º) e a requisição (art. 39º).

II. *Ao contrário do que se possa pensar, estas situações extraordinárias não ficam limitadas à decretação do estado de exceção constitucional ou ao estado de guerra, podendo funcionar fora dessa factualidade.*

Assim é na medida em que tais situações se justificam numa



cláusula geral de Defesa Nacional, que decorre diretamente o dever de defender a Pátria: “A mobilização e a requisição compreendem o conjunto de ações preparadas e desenvolvidas pelo Estado, com oportunidade e eficácia, destinadas à obtenção dos recursos humanos e materiais imprescindíveis para a garantia e realização integral dos objetivos permanentes da política de defesa nacional” (art. 2º da LMR).

Pode ser problemática da validade constitucional dos efeitos da mobilização e requisição fora do condicionalismo dos casos de exceção, não sendo seguro que as limitações previstas, sobretudo afetando direitos fundamentais dos cidadãos, sejam suficientemente justificadas pelo mero cumprimento do dever de defender a Pátria.

Na ausência de uma indicação específica sobre o assunto no texto da CRP, o tema é enquadrável numa lógica de colisão entre direitos e bens jurídicos discrepantes: de um lado, o dever de defender a Pátria, de que a mobilização e a requisição são dois dos seus conteúdos óbvios, em favor do bem coletivo da Defesa Nacional; do outro lado, os concretos direitos fundamentais que venham a ser limitados, a liberdade de trabalho ou o direito de propriedade privada, em especial.

Nestes termos, importa fazer a respetiva concordância prática, cuja metodologia supõe uma ponderação de bens em presença: essa compatibilização será mais fácil em estado de exceção ou de guerra, e também será mais fácil quanto menor – nos planos temporal, espacial, pessoal e material – for o sacrifício infligido aos cidadãos.

III. A mobilização implica a afetação de recursos humanos e pode ser



militar ou *civil*, consoante o tipo de esforço desenvolvido⁹:

- a *mobilização militar* implica a prestação de serviço militar e organiza-se na dependência das Forças Armadas, tendo por “...objetivo o aumento da capacidade militar do País pela afetação às Forças Armadas de meios humanos de que estas não dispõem em permanência” (art. 21º da LMR);
- a *mobilização civil* consiste na prestação de tarefas não militares e organiza-se na dependência de autoridades civis, tendo por “...objetivo a obtenção e afetação de recursos humanos que se tenham tornado imprescindíveis para o regular funcionamento das estruturas empresariais ou de serviços, civis ou militares, públicos, privados ou cooperativos, necessários à integral realização dos objetivos permanentes da política de defesa nacional, bem como o reforço e adaptação dos mesmos, conforme as circunstâncias o determinem” (art. 28º da LMR).

IV. A *requisição destina-se à disponibilização de recursos materiais*, distinguindo-se entre *a militar e a civil*: “...para prossecução de interesses inerentes à defesa nacional podem ser determinantes sempre que os recursos materiais sobre que incidem se tenham tornado imprescindíveis nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11º” (art. 35º da LMR).

⁹ Sobre a mobilização civil, v. JOSÉ FONTES, *Mobilização civil*, in AAVV, *Enciclopédia de Direito e Segurança* (coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA e SOFIA SANTOS), Coimbra, 2015, pp. 275 e ss.



O objeto possível da requisição inclui “...as empresas e os serviços, bem como as coisas e os direitos necessários” (art. 36º, nº 1, prómio, da LMR), se bem que se estabeleçam os limites da “...compatibilidade entre a requisição e a salvação da vida económica do País”, a “...adequação e a proporcionalidade entre a extensão e a duração das medidas e a satisfação das necessidades verificadas”, a “...reversão ou reconstituição, finda a requisição, de todos os bens ou direitos afetados por esta” e o “...estatuto de objetor de consciência” [cfr. o art. 41º, als. a), b), c) e d), da LMR].

A *requisição militar*, além do conteúdo que lhe é próprio, pode ainda ser decretada em circunstâncias especiais: “Em tempo de guerra, bem como nos casos em que tenha sido declarado o estado de sítio em virtude de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, pode a requisição militar efetivar-se em situação de campanha, por ordem escrita do comandante militar dentro da sua área de responsabilidade, quando ocorram operações militares e o decurso destas imponha a execução imediata da requisição” (art. 45º da LMR).

Expressamente se reconhece o *direito à indemnização no caso de requisição*, em decorrência da LDN (cfr. o art. 39º, nº 4, da LDN): “Sem prejuízo do disposto no artigo 66º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, os proprietários das empresas e das coisas, os titulares dos direitos e os prestadores dos serviços requisitados têm direito a uma justa indemnização a cargo do Estado, a qual deve ressarcir os danos efetivamente sofridos, calculada nos termos gerais de Direito, tendo, no entanto, em consideração a gravidade da situação que determinou a requisição e o estado da economia nacional” (art. 42º da LMR).



5. Objeção de consciência perante o serviço militar

I. Ao mesmo tempo que o texto constitucional versa o serviço militar, não deixa de reconhecer o *direito de objeção de consciência perante o serviço militar obrigatório*, preceituando que “Os objetores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado” (art. 276º, nº 4, da CRP).

Esta é a única concretização constitucional ao nível do articulado da CRP do direito geral à objeção de consciência – neste caso por razões que se prendem com o manejo de instrumentos militares – que se encontra filiado na liberdade de religião e de consciência, em cujo contexto o mesmo se protege: “É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei” (art. 41º, nº 6, da CRP).

Esta referência da CRP à objeção de consciência perante o serviço militar não impede que o Direito Legal acrescente outros casos de proteção do direito à objeção de consciência, como sucede em mais situações:

- *perante a prática do aborto*: “É assegurado aos médicos e demais profissionais de saúde o direito à objeção de consciência relativamente a quaisquer atos respeitantes à interrupção voluntária da gravidez” (art. 6º, nº 1, da Lei nº 16/2007, de 17 de abril);
- *perante a prática da procriação medicamente assistida*: “Nenhum profissional de saúde pode ser obrigado a superintender ou a colaborar na realização de qualquer das técnicas de PMA se, por razões médicas ou éticas, entender não o dever fazer” além de que “A recusa do



profissional deve especificar as razões de ordem clínica ou de outra índole que a motivam, designadamente a objeção de consciência” (art. 11º, 2 e 3, da Lei nº 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, e pela Lei nº 17/2016, de 20 de junho); ou

- *perante as diretivas antecipadas de vontade*: “É assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante o direito à objeção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no documento de diretivas antecipadas de vontade” (art. 9º, nº 1, da Lei nº 25/2012, de 16 de julho).

II. O regime do direito de objeção de consciência perante o serviço militar está fixado na *Lei da Objeção de Consciência (LOC)*, aprovada pela Lei nº 7/92, de 12 de maio, e alterada pela Lei nº 138/99, de 28 de agosto.

É um diploma com 36 artigos, repartidos por sete capítulos, com as seguintes epígrafes:

- Capítulo I – *Disposições gerais*
- Capítulo II – *Serviço cívico*
- Capítulo III – *Situação jurídica do objetor de consciência*
- Capítulo IV – *Processo*
- Capítulo V – *Órgãos específicos da objeção de consciência*
- Capítulo VI – *Regime disciplinar e penal*
- Capítulo VII – *Disposições finais e transitórias*



Há quem duvide da vigência desta legislação em virtude de o serviço militar ter deixado de ser obrigatório na sequência da revisão constitucional de 1997 e conseqüente alteração da lei ordinária: se o serviço militar deixou de ser um dever, já não haveria a suscetibilidade de se contra-exercer um direito de objeção de consciência, que supõe a necessidade de ter de cumprir tal dever.

É seguro que perante este regime legal de o serviço militar ser facultativo deixou de haver a possibilidade de perante o mesmo se exercer um direito de objeção de consciência. Daí não se segue, necessariamente, que a legislação tivesse cessado de vigorar: está é em latência e recuperará o seu vigor na hipótese de o pressuposto de que parte se modificar, perante a possibilidade de o futuro trazer de novo o serviço militar obrigatório.

Além disso, no caso de decretação do estado de guerra, ao qual se possa associar uma mobilização civil, o serviço militar pode tornar-se obrigatório, pelo que nesse circunstancialismo o tema da objeção recobra todo o seu interesse.

Adite-se que a discussão da objeção de consciência no âmbito das Forças Armadas pode situar-se fora do estrito campo da sua aplicação ao serviço militar, em termos de saber se alguém pode invocar razões de consciência para deixar de prestar outros deveres militares.

No plano legislativo, há outros diplomas com disposições sobre esta matéria: a *Regulamentação do Serviço Cívico* (RSC) aprovada pelo Decreto-Lei nº 191/92, de 8 de setembro, na sequência do art. 4º, nº 2, da LOC; a LMR, frisando que na mobilização – militar ou civil – os objetores de consciência não lhe estão submetidos (cfr., respetivamente, os arts. 24º, nº 3, e 31º, nº 4, da LMR).



III. A lógica do direito à objeção de consciência – que não tem de estar confinada à proteção dos sentimentos religiosos, sendo a consciência mais ampla do que a crença religiosa – consiste na faculdade que o Direito confere a alguém de, por razões de consciência, mas de um modo individual, privado e pacífico, deixar de cumprir um dever jurídico a que se encontra adstrito¹⁰.

Por isso, o direito de objeção de consciência dissocia-se de outras realidades que, embora lhes sejam afins por haver o incumprimento de um dever, revestem outras características, assim se alterando o regime jurídico que lhes é aplicável:

- *a desobediência ao Direito*: o incumprimento, puro e simples, da normatividade jurídica aplicável, com sujeição ao Direito sancionatório correspondente;
- *a desobediência civil*: a violação da lei aplicável, pública mas não violenta, realizada pela comunidade ou por uma sua parte substancial, por motivos de razão política e visando uma alteração político-legislativa;
- *o direito de rebelião* (insurreição): a oposição da comunidade política, pela violência ou força física, a formas ditatoriais de governo ou a dominações estrangeiras, em nome do interesse dessa comunidade;
- *o direito de resistência*: o incumprimento de

¹⁰ Sobre o direito de objeção de consciência em geral, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito fundamental à objeção de consciência*, in *Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional*, Lisboa, 2012, pp. 172 e ss.



determinações jurídicas impostas, em razão da sua inconstitucionalidade, como mecanismo de autotutela na defesa de direitos fundamentais¹¹.

IV. O estudo desta modalidade do direito à objeção de consciência perante o serviço militar aconselha ao tratamento sucessivo de vários tópicos¹²:

- *a concessão da isenção do serviço militar;*
- *as razões que justificam validamente essa isenção; e*
- *o procedimento conducente à obtenção da qualidade de objetor de consciência.*

¹¹ Sobre estas várias figuras afins do direito à objeção de consciência, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito fundamental à objeção de consciência*, pp. 176 e ss.

¹² Sobre o regime do direito à objeção de consciência perante o serviço militar em especial, v. J. A. SILVA SOARES, *Objeção de consciência*, in *Pólis*, IV, Lisboa, 1986, pp. 749 e ss.; ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *O direito à objeção de consciência*, Lisboa, 1993, pp. 128 e ss.; JOAN OLIVER ARAUJO, *La objeción de conciencia al servicio Militar*, Madrid, 1993, pp. 46 e ss.; ANTONIO MILLÁN GARRIDO, *Servicio militar y objeción de conciencia*, in AAVV, *El servicio militar: aspectos jurídicos y socio-económicos* (edição de FRANCISCO FERNÁNDEZ SEGADO), Madrid, 1994, pp. 91 e ss.; ANTÓNIO DE ARAÚJO, *Direitos e deveres...*, pp. 272 e ss.; FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, *Sentido e limites do direito fundamental à objeção de consciência*, in THEMIS – *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Lisboa, 2005, pp. 264 e ss.; JORGE MIRANDA, *Anotação ao artigo 276º*, pp. 698 e 699; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, II, pp. 875 e 876; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito fundamental à objeção de consciência*, pp. 197 e ss., e *Direito da Segurança*, pp. 502 e ss.



O estatuto jurídico do objetor de consciência, e em especial o serviço cívico como prestação social que lhe é própria, merecem um tratamento autónoma pela sua centralidade.

V. À luz do texto constitucional, um dos poucos deveres fundamentais dos cidadãos portugueses que se enunciam é o dever fundamental de defender a Pátria.

O direito à objeção de consciência tem por âmbito o não cumprimento do dever de serviço militar, isenção que se distingue, no entanto, de outras situações em que não há o cumprimento do serviço militar obrigatório, mas não por via do exercício do direito à objeção de consciência: são as situações em que ou esse cumprimento não foi exigido pela desnecessidade de todos os cidadãos com idade militar o prestarem ou pela incapacidade física de alguns para suportarem o respetivo esforço.

Esta isenção apresenta-se em termos gerais porque a dispensa do cumprimento do serviço militar vale para o tempo tanto de guerra como de paz: “O direito à objeção de consciência comporta a isenção do serviço militar, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, e implica, necessariamente, para os respetivos titulares o dever de prestar um serviço cívico adequado à sua situação” (art. 1º, nº 2, da LOC).

VI. Que razões se consideram pertinentes para a recusa do cumprimento do serviço militar obrigatório com fundamento em motivos de consciência?



Ao abrigo da LOC, o conceito de objeto de consciência funda-se na convicção “...de que, por motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica, lhes não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional coletiva ou pessoal» (art. 2º da LOC).

O requisito fundamental para que o exercício deste direito seja válido é a noção de que o objeto tem da ilegitimidade do emprego de meios de força contra outras pessoas.

Dissecando um pouco este requisito, encontra-se quatro aspetos que merecem realce:

- deve tratar-se de um propósito firme, devidamente interiorizado, não de uma mera opinião;
- essa ideia, sendo convicta, deve impor-se à pessoa como algo a que ela está adstrita e que não pode deixar de dar seguimento;
- o conceito de meios violentos explicita-se pelo uso da força física, de acordo com os instrumentos que se conhecem, não apenas a força física militar ou paramilitar;
- o emprego da violência abrange não apenas o manejo de armas no seu sentido tradicional, mas inclui qualquer instrumento ou atitude de agressão contra o semelhante.

A convicção da rejeição do uso da violência contra o semelhante pode ter, nos termos legais, origens muito diversas, num quadro bastante plural, que inclui de razões religiosas a filosóficas, sem esquecer razões humanísticas e morais.



VII. O procedimento para a obtenção da qualidade de objetor de consciência comporta a existência de *três fases obrigatórias* – a iniciativa, a instrução e a decisão – e uma *quarta fase facultativa* – a impugnação da decisão.

A *iniciativa* incumbe ao próprio interessado e formaliza-se pela entrega de uma declaração de objeção de consciência, da qual constam os dados pessoais e militares do candidato a objetor, bem como os meios de prova indispensáveis à comprovação da situação requerida (cfr. o art. 18º, nºs 3 e 4, da LOC). A declaração pode ser entregue em qualquer altura e deve ser endereçada à Comissão Nacional de Objeção de Consciência, aos postos consulares no estrangeiro ou aos serviços competentes das Regiões Autónomas (cfr. o art. 20º, nºs 1 e 2, da LOC).

A *instrução* é da competência da entidade decisora e inclui as averiguações que se considere necessárias à comprovação da veracidade dos elementos constantes da declaração, devendo o interessado e a Administração Pública cooperar devidamente para esse efeito (cfr. o art. 24º da LOC). Uma delas é a audiência do interessado, que pode ser pública a seu pedido, diligência em que se analisam os motivos subjacentes à declaração e a prática de vida do declarante (cfr. o art. 23º da LOC).

A *decisão*, de carácter administrativo, é tomada com base em critérios de objetividade e de imparcialidade, no prazo máximo de três meses a contar da apresentação da declaração de objeção de consciência (cfr. o art. 25º, nº 1 e 3, da LOC). A entidade que decide é a Comissão Nacional de Objeção de Consciência, sendo regra de votação a maioria absoluta dos votos dos seus membros sem abstenções (cfr. o art. 25º, nº 2, da LOC). Este órgão tem três



membros – um juiz de direito designado pelo Conselho Superior de Magistratura, que preside, um cidadão de reconhecido mérito designado pelo Provedor de Justiça e o diretor do Gabinete do Serviço dos Objetores de Consciência (cfr. o art. 28º, nº 2, da LOC) – com um mandato de três anos (cfr. o art. 29º da LOC).

A *impugnação* da decisão, caso a mesma tenha sido de indeferimento, deverá ser apresentada no competente tribunal administrativo, nos 20 dias subseqüentes à data de notificação da decisão de recusa do reconhecimento do estatuto de objeitor de consciência (cfr. o art. 27º, nº 1, da LOC).

6. O serviço cívico; o estatuto dos objetores de consciência

I. O texto constitucional refere-se, na matéria de defesa da Pátria, ao *serviço cívico*: “O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares” (art. 276º, nº 5, da CRP).

O serviço cívico significa que do mesmo modo existe uma prestação por parte dos cidadãos que lhe estão sujeitos, a qual pode ser aplicada em diversos contextos¹³: para os objetores de

¹³ Sobre o serviço cívico, v. ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *O direito...*, pp. 156 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, II, pp. 875 e 876; FRANCISCO PROENÇA GARCIA, *Serviço cívico*, in AAVV, *Enciclopédia de Direito e Segurança* (coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA e SOFIA SANTOS), Coimbra, 2015, p. 445.



consciência, em alternativa ao serviço militar; para os cidadãos em geral, como alternativa ou complemento ao serviço militar.

A imposição de um serviço cívico para os objetores de consciência compreende-se especialmente para que estes cidadãos não fiquem numa situação de privilégio, “ganhando” duas vezes: não cumpririam o serviço militar, exercendo um direito que tem sempre algo de marginal no cômputo global da comunidade; ficariam libertos de qualquer ocupação, podendo dedicar-se a outras atividades¹⁴.

Por isso mesmo, *o texto constitucional parametriza uma prestação de um serviço cívico de “...duração e penosidade equivalentes às do serviço militar armado” (art. 276º, nº 4, in fine, da CRP), no que é confirmado pela LOC quando acrescenta à isenção do serviço militar que o direito à objeção de consciência “...implica, necessariamente, para os respetivos titulares o dever de prestar um serviço cívico adequado à sua situação” (art. 1º, nº 2, in fine, da LOC).*

II. O serviço cívico, por oposição ao serviço militar, entende-se como o “...adequado à situação de objetor de consciência aquele que, sendo exclusivamente de natureza civil, não esteja vinculado ou subordinado a instituições militares ou militarizadas, que constitua uma participação útil em tarefas necessárias à coletividade e possibilite uma adequada aplicação das habilitações e interesses vocacionais dos objetores” (art. 4º, nº 1, da LOC), possuindo âmbito

¹⁴ Outra razão que também terá determinado a imposição do serviço cívico é o facto de assim se prevenir a utilização abusiva deste direito, apenas com o fito de fuga ao serviço militar obrigatório, sendo certo que a comprovação da convicção pacifista de cada um não se apresenta como isenta de dificuldades probatórias.



nacional (cfr. o art. 1º, nº 2, da RSC).

A LOC, no que é secundada pela RSC, apresenta uma *tipologia exemplificativa* – pela expressão “preferentemente” dá-se a entender que há outras áreas relevantes – *das áreas de atividade em que o serviço cívico pode ser realizado*.

São elas: i) assistência em hospitais ou estabelecimentos de saúde; ii) rastreio de doenças e ações de defesa da saúde pública; iii) ações de profilaxia contra a droga, tabagismo e alcoolismo; iv) assistência a deficientes, crianças e idosos; v) prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos; vi) assistência a populações sinistradas por cheias, terremotos, epidemias e outras calamidades públicas; vii) primeiros socorros em caso de acidentes de viação; viii) manutenção, repovoamento e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas; ix) manutenção e construção de estradas ou caminhos de interesse local; x) proteção do meio ambiente e do património cultural e natural; xi) colaboração em ações de estatística civil; xii) colaboração em ações de alfabetização e promoção cultural; xiii) o trabalho em associações de carácter social, cultural e religioso com fins não lucrativos, preferencialmente nas de utilidade pública ou solidariedade social; e xiv) a assistência em estabelecimentos prisionais e em ações de reinserção social (cfr. o art. 4º, nº 2, da LOC, e o art. 2º, nº 1, da RSC).

III. A prestação do serviço cívico compreende duas fases distintas: a primeira, que tem a duração de três meses, corresponde a um momento inicial, durante o qual o objetor adquirirá uma formação geral; a outra destina-se à aquisição de uma formação específica, tendo em atenção as suas habilitações literárias e profissionais,



pensando-se concretamente no tipo de serviço cívico a empreender (cfr. o art. 5º, nºs 2 e 3, da LOC).

O local da prestação do serviço cívico pode ser o território nacional ou também, havendo acordo do objeto, os Estados africanos lusófonos e o espaço comunitário europeu (cfr. o art. 6º, nº 1, da LOC).

O serviço cívico engloba *quatro situações*:

- *a reserva de recrutamento*: “A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos que obtiveram o estatuto de objeto de consciência e que aguardem, por período não superior a um ano, a sua colocação efetiva” [art. 4º, nº 3, da RSC];
- *o serviço cívico efetivo normal*: “O serviço cívico efetivo normal compreende a prestação do serviço cívico desde a colocação até à passagem à reserva de disponibilidade imediata” [art. 4º, nº 4, da RSC];
- *a reserva de disponibilidade imediata*: “A reserva de disponibilidade imediata inicia-se com o fim da prestação do serviço cívico efetivo normal e termina quando se completarem seis anos sobre a passagem a esta situação, podendo os objetos de consciência, durante este período, ser convocados para a prestação do serviço cívico extraordinário...” [art. 4º, nº 5, da RSC];
- *a reserva geral*: “A reserva geral é constituída pelos objetos que transitarem da reserva de disponibilidade imediata e termina em 31 de dezembro do ano em que completarem 35 anos de idade” [art. 4º, nº 6, da RSC].



IV. *O estatuto jurídico do objetor de consciência não se confina ao cumprimento do serviço cívico – sendo este, claro está, o seu principal dever – e abarca um amplo complexo de direitos e deveres que integram essa qualidade, sendo-lhe aplicável particularmente o princípio da igualdade, em atenção a essa situação (cfr. o art. 11º da LOC).*

Os seus *direitos e regalias* englobam um estatuto remuneratório, direitos em matéria de segurança social e outras garantias sociais (cfr. os arts. 16º e ss. da RSC), esclarecendo a LOC que “O regime remuneratório e de segurança social dos objetores de consciência é definido em estrito paralelismo com as disposições aplicáveis à prestação do serviço militar obrigatório...” (art. 7º, nº 1, da LOC).

Os seus *deveres e obrigações* incluem – para lá da sujeição à prestação de novo serviço cívico em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência (cfr. o art. 12º da LOC) – várias inabilidades, como (i) desempenhar qualquer função, pública ou privada, que imponha o uso e porte de arma de qualquer natureza, (ii) ser titular de licença administrativa de detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, (iii) ser titular de autorização de uso e porte de arma de defesa quando, por lei, tal autorização seja inerente à função pública ou privada que exerça, (iv) e trabalhar no fabrico, reparação e comércio de armas de qualquer natureza e no fabrico e comércio das respetivas munições, bem como trabalhar em investigação científica relacionada com essas atividades (cfr. o art. 13º, nº 1, da LOC).

A situação de objetor de consciência cessa, sem contar com outros casos especialmente previstos, com a sua condenação judicial em pena de prisão superior a um ano por crimes contra a vida, contra



a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a paz e a Humanidade, contra a paz pública e contra o Estado e por crimes de perigo comum sempre que estes comportamentos criminosos reflitam uma intenção contrária à convicção de consciência manifestada pelo objeto e aos deveres dela decorrentes, e pelo exercício comprovado de funções ou tarefas para que é considerado inábil (cfr. o art. 14º, nº 1, da LOC).

Jorge Bacelar Gouveia



REVISTA DE
DIREITO COMERCIAL



www.revistadedireitocomercial.com
2022-04-08